



## SUBEMENDA ADITIVA

§ Nº 1 À EMENDA Nº 4 Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 426/22

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Emenda nº 4 do Projeto de Lei nº 426/22:

"Art. (...) - O § 4º, do art. 91 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 - (...)

§ 4º - Será considerado avaliado o servidor efetivo que estiver nas seguintes situações:

I - em cumprimento de mandato sindical;

II - cedido ou requisitado para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo municipal e para a Justiça Eleitoral, sendo considerado o tempo trabalhado como efetivo exercício para fins de progressão;

III - cedido para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros entes federativos e seus poderes, sendo considerado o tempo trabalhado como efetivo exercício para fins de progressão;

IV - cedido para o Serviço Social Autônomo, mediante previsão expressa, na legislação específica que o instituiu, de que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo serviço para fins de progressão;

V - nomeado para cargo do grupo de Direção Superior Municipal;

VI - que não tenha alcançado o número de dias efetivamente trabalhados considerados para a participação no procedimento avaliatório, desde que motivado por afastamento prolongado decorrente de:

a) participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

b) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) licença por motivo de gestação ou adoção;

d) missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

e) serviço militar obrigatório;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	124

- f) licença decorrente de enfermidades graves conforme rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conselho de Administração de Pessoal;
- g) regime de sobreaviso.”.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2023

  
Vereador Pedro Patrus  
Líder do PT  
**Pedro Patrus**  
CM 10220  
Vereador  
Câmara Municipal de Belo Horizonte



Dirleg	Fl.
<i>DS</i>	125

**Justificativa**

As alterações dos incisos II e III do § 4º, do art. 91, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais pretende garantir isonomia às(aos) servidoras(es) cedidas(os) para todos outros órgãos ou entidades públicas. Não há que se ter “dois pesos e duas medidas” para caracterizar o que venha ser efetivo exercício para avaliação de desempenho, pois a cessão é um ato administrativo que pressupõe interesse muito entre os entes e as funções laborais continuam sendo exigidas das(os) servidoras(es).

Segundo vários trabalhadores cedidos, a PBH não tem informado corretamente às(aos) servidoras(res) cedidas(os) sobre a exigência deste dispositivo constar no ato de cessão. A intenção é que um ato administrativo prejudique a carreira e garanta todos os benefícios previstos na legislação municipal, no caso específico a “progressão profissional por merecimento”, disposta no *caput* do art. 91, da Lei nº 6.196, de 1996.

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM <u>13 12 123</u>
<u><i>DS</i> 476</u>
<small>Respostas para distribuição</small>